



EMENDA SUPRESSIVA AO PL./0459.0/2021

Suprime o art. 14 do Projeto de Lei nº 0459.0/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 14 do Projeto da Lei nº 0459.0/2021.

Sala das Sessões,


|
Bruno Souza
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda supressiva ao Projeto de Lei n. 0459.0/2021, que “Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”. O artigo suprimido, art. 14, fora capitulado como DO INCENTIVO AO ÊXITO PROCESSUAL, e dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios pelos procuradores do Estado.

A verba de que trata o artigo suprimido encontra-se regulamentada pela Lei Complementar n. 56/1992, conforme mencionado pelo próprio artigo, sendo que tal Lei Complementar disciplina que tais verbas compõem o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento – FUNJURE, que possui as seguintes destinações:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento – FUNJURE, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, e por ela administrado, com as seguintes destinações:

*I – **informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reaparelhamento** da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado;*

II - REVOGADO

*III – **aperfeiçoamento da capacitação profissional** de seus Procuradores;*

*IV – **promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria Geral** do Estado;*

*V – **realização de, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos** e outros encontros de fundo jurídico;*

*VI – **edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações** de interesse do Sistema Jurídico Estadual;*

*VII – **assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários** de interesse jurídico do órgão;*



VIII – manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado;

IX – outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;

X – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR)

Dessa forma, tem-se que referidas verbas tem evidente caráter de investimento e melhoria dos serviços públicos da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive com aperfeiçoamento não só dos Procuradores mas de todo o pessoal do quadro de servidores.

Sendo assim, não nos parece adequado retirar verba desse fundo para proporcionar vantagem pessoal aos Procuradores do Estado, eis que, em assim procedendo, a inferência lógica é que haverá prejuízo para a continuidade dos investimentos de melhoria de que trata a LC 56/1992; ainda mais por se tratar de artigo no meio de uma proposição mais ampla, o que levou à parca demonstração de regularidade da modificação.

Nesse sentido, a modificação pretendida, acaso seja detentora de razoabilidade, deve ser proposta em projeto próprio, em formato de reestruturação da própria LC 56/1992, e clara demonstração de que a modificação não trará prejuízo para as atividades hoje custeadas com o FUNJURE, de modo a possibilitar a ampla e específica discussão do tema.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


|
Bruno Souza
Dep. Estadual